

Acórdão: 24.216/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056060-02
Impugnação: 40.010148920-31
Impugnante: Maria da Conceição Oliveira - Espólio
CPF: 341.783.767-72
Proc. S. Passivo: Renata Oliveira Jaconi
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido pelo espólio de herdeiro falecido. Porém, o espólio não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária, pois não está relacionado como contribuinte no art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido pelo espólio de Maria da Conceição Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito de Manoel Tavares de Oliveira Júnior, falecido em 26/06/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, as representantes do espólio apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/110.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 113, concedendo vista dos autos à Autuada, que se manifesta à fl. 118/123, em razão de juntada de documentos pelo Fisco à fl. 72/105 (frente e verso), resultando em manifestação do Fisco à fl. 138/140.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido pelo espólio de Maria da Conceição Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência do óbito de Manoel Tavares de Oliveira Júnior, falecido em 26/06/12.

A Impugnação foi protocolizada pelas herdeiras colaterais, Helena Tavares de Oliveira Alencar e Alice Tavares de Oliveira, irmãs de Maria da Conceição Oliveira, falecida durante a tramitação do inventário de seu irmão, Manoel Tavares de Oliveira Júnior, falecido em 26/06/12, cujo inventário foi realizado na cidade de São Paulo/SP.

O objeto da Impugnação decorre de sobrepartilha de imóvel localizado em Contagem/MG, invadido por terceiros há muitos anos e objeto de ação de reintegração de posse, que tramita na 2ª Vara Cível de Contagem.

Como a Autuada não deixou bens em Minas Gerais, nem herdeiros diretos, não foi realizado o seu inventário neste estado, pois ela residia em São Paulo/SP, conforme consta à fl. 57.

Ao verificar a eleição da Impugnante na condição de “espólio”, constata-se que o art. 12, inciso I da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, não enumera o espólio como contribuinte do ITCD, conforme abaixo:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito; (Grifou-se)

A regra acima está em consonância com o art. 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (Grifou-se)

Pela interpretação sistemática das normas acima, depreende-se que Maria da Conceição Oliveira, se não tivesse falecido, seria contribuinte do ITCD exigido. Porém, em razão do seu óbito, o espólio não assume a condição de contribuinte, por falta de previsão legal, conforme a interpretação lógica do art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

O espólio é uma universalidade de bens, com direitos e obrigações. Não é pessoa física nem jurídica, mas necessita de um representante, tanto ativa quanto passivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), conclui-se que o espólio, diferentemente do sucessor, não possui “*relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*”, porque representa a universalidade de bens.

É necessário, pois, que a cota parte de cada herdeiro esteja definida após o inventário, com a homologação judicial do cálculo em juízo.

O direito à sucessão aberta é o complexo de bens, compreendidos em sua universalidade, deixados pelo *de cujus* ao herdeiro. Por isso, não importa se a pessoa falecida deixa bens móveis, imóveis ou ambos, porque somente após a partilha é que passam a ser considerados individualmente.

Na situação em análise, a Autuada não deixou bens nem herdeiros e o inventário não foi feito em Minas Gerais. Por isso, dada a ausência do inventário e as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em situações semelhantes, aplica a Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve que “*O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo*”.

Considerando que não houve inventário, o espólio não pode ser tributado, por não ser contribuinte do ITCD e, assim, não haverá avaliação dos bens do espólio e cálculo do imposto, nos termos dos arts. 1.003 a 1.013, do Código de Processo Civil, conforme o acórdão abaixo:

PROCESSO: 1.0433.14.025011-2/004 RELATOR: DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA RELATOR DO ACORDÃO: DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA DATA DO JULGAMENTO: 26/07/2016 DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/07/2016 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITCD - MULTA E JUROS DE MORA - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PELO JUÍZO SUCESSÓRIO - SÚMULA Nº 114 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO. A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' (ITCD) ESTÁ DIRETAMENTE VINCULADA À IDENTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS CONTRIBUINTES (SUJEITO PASSIVO) E, ESPECIALMENTE, À DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO, SOMENTE POSSÍVEL APÓS A AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003 A 1.013, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA Nº 114 DO STF. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.025011-2/004 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESPOLIO DE MARIA SALETH ALMEIDA FRANÇA REPDO(A) PELO(A) INVENTARIANTE MARIANA SALETH ALMEIDA FRANCA (GRIFOU-SE)

A C Ó R D Ã O VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. BELO HORIZONTE, 26 DE JULHO DE 2016. DES. BELIZÁRIO DE

LACERDA RELATOR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR) V O T O CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA DE FLS. 165/167, A QUAL NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0433.14.025011-2, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E CONSIDEROU ILEGAL A COBRANÇA DA MULTA E DOS JUROS, DEVENDO O RÉU PROCEDER À RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR CORRIGIDO NOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS DE FLS.169/183 O APELANTE ALEGA QUE A R. SENTENÇA ESTÁ A NEGAR VIGÊNCIA À OUTORGA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA AO NÃO PERMITIR QUE O APELANTE CALCULE E COBRE O ITCD NO TEMPO FIXADO EM LEI ESPECÍFICA, IMPEDINDO-O AINDA DE APLICAR A PENALIDADE DEVIDA QUANDO DO ATRASO. DEFENDE A OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03. ADUZ QUE O CPC, LEI FEDERAL QUE FUNDAMENTOU A SENTENÇA, INVADIU O ESPAÇO LEGISLATIVO DO ESTADO, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFIRMA NÃO SEREM APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO AS SÚMULAS 113 E 114 DO STF, BEM COMO NÃO SER DEVIDO O DESCONTO DA MULTA DE 15%. NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRARRAZÕES. CONHEÇO DO RECURSO, POSTO QUE SATISFEITOS SEUS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ITCD ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JÁ FOI SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE CONSOLIDOU SEU ENTENDIMENTO. "ENUNCIADO 114 DA SÚMULA DO STF: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor).

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

Danilo Vilela Prado
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P

Acórdão: 24.216/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056060-02
Impugnação: 40.010148920-31
Impugnante: Maria da Conceição Oliveira - Espólio
CPF: 341.783.767-72
Proc. S. Passivo: Renata Oliveira Jaconi
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição Federal:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, o imposto foi instituído pela Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05. Como prevê o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre a doação a qualquer título:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda que no presente caso se deva concluir pela improcedência do lançamento, tendo em vista a impossibilidade de o espólio ocupar o polo passivo do lançamento, nos termos da legislação mineira, isto não afasta o reconhecimento da decadência. Esta é, inclusive, denominada *prejudicial de mérito* na praxe deste Conselho.

Deste modo, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer” (REsp nº 1.648.075/MG, REsp nº 1.776.391/MG; AREsp nº 1.401.757/MG; REsp nº 1.665.178; e o REsp nº 1.691.172/MG), importa reconhecer a decadência no presente caso.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**